DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4045/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/212/2013
PROTOCOLO	: 1382242
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PARA REPOSIÇÃO DA FROTA MUNICIPAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONVITE – IRREGULAR E ILEGAL – MULTA REGIMENTAL

Vistos, etc.

A presente análise trata-se do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 53/2012**, com a finalidade de aquisição de peças, para reposição da frota municipal, no valor de estimado de R$ 78.109,67 (setenta e oito mil cento e nove reais e sessenta e sete centavos), realizado pelo **Município de Água Clara – MS.**

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu às **Intimações nºs. 4836/266/2017** ao **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, (fls. 144-145 e 310-311) Prefeito do município, e **Intimação nº 4837/2016** ao **Sr. Silas José da Silva** (fls. 146-147) prefeito á época dos fatos, para que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos, dados ou informações faltantes, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

O órgão jurisdicionado trouxe aos autos, documentos fls. 153-156 e 158-306.

Contudo o ordenador de despesas Sr. Edvaldo Alves Queiroz, não respondeu a solicitação contida na intimação **INT – 2ICE – 266/2017 – Fls. 310-311**.

Após a análise das razões da defesa e dos documentos que compõem os autos, a 2ª ICE emitiu o seu juízo de valor manifestando-se pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório em razão de não ter sido enviada a justificativa da necessidade da contratação e a planilha de gastos com peças de reposição do ano anterior, consoante análise **ANA – 2ICE – 2857/2018 – fls. 315-320**.

O douto Ministério Público de Contas, analisando os documentos acostados nos autos, por meio do Parecer **PAR – 2ª PRC – 3066/2019 – fls. 321-322**, **opinou** pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório, e aplicação de **multa regimental** em razão de que não houve pesquisa para verificar os preços praticados no mercado, bem como as justificativas do atual ordenador de despesas não sanar as questões levantadas pela equipe técnica.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão assenta-se sobre a análise do procedimento licitatório, nos termos do art. 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes ao se manifestarem pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório.

Primordialmente, há de se ressaltar que o procedimento licitatório teve início com a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 10/07/2012, com a relação dos veículos e peças solicitadas (fls. 06-17) sendo formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, o que se deu como Processo Administrativo nº 104/2012 – **Convite nº 53/2012**.

Não obstante não foi apresentada a justificativa da necessidade da contratação e a planilha de gastos com peças de reposição no ano anterior, para a realização do procedimento licitatório.

Acerca do tema, imperioso destacar, que ocorreu visível afronta ao artigo 43, IV da Lei 8.666/93, que discorre sobre a conformidade das propostas e tomada de preço no procedimento de licitação:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *(...)*
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (sem destaque no original)*

No caso em tela o ordenador deixou de juntar aos autos, pesquisa de preços, para comparar os preços praticados no mercado, de acordo com o dispositivo acima transcrito, podemos concluir que a única forma de estimar o preço ofertado em uma proposta no momento da apreciação da licitação é comparando com o preço médio, julgando mediante a arrecadação de orçamentos

no mercado. Ainda assim cabe lembrar que a estimativa prévia do valor do bem a ser adquirido, tem que obrigatoriamente ser juntado ao processo de contratação.

Nesse sentido, já deliberou esta Corte de Contas:

> "Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV, V todos da Lei 8.666/93" RELATÓRIO VOTO: REV-G.RC-3662/2013 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nessa ocasião a falta de pesquisa de preços existentes no mercado, configura como irregularidade sujeitando o gestor a multa regimental prevista no art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS.

Outrossim, não foi apresentada a justificativa da necessidade da contratação, deixando o processo incompleto já que a motivação do ato não restou comprovada.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis:*

> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

Desta forma a ausência de tal documento na instrução do Contrato Administrativo, infringe o art. 1º, inciso III, da Resolução Normativa – TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Quanto à remessa dos documentos ao TCE/MS, foi protocolizada em 19/09/2012 conforme comprovação fl. 02, sendo que de acordo com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, deveria ser remetida no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato gerado a partir do resultado do procedimento licitatório, assim deixo de analisar a tempestividade, já que os contratos, não fazem parte do presente processo que é relativo apenas ao processo licitatório, de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 122 do Regimento Interno.

Consequentemente, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório se mostra inadequado às normas legais vigentes.

Assim sendo, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II e artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de **Convite nº 53/2012** realizado pelo **Município de Água Clara** (CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso III do art. 59, c/c os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de não ter sido enviada a justificativa da necessidade da contratação e a planilha de gastos com peças de reposição no ano anterior, para a realização do procedimento licitatório, ocorrida sob a responsabilidade do **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, ordenador de despesas, inscrito no CPF/MF nº 205.728.671-15, cujo período de gestão se deu de 01/01/2009 a 31/12/2012;

II – Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, CPF/MF nº 205.728.671-15, Prefeito Municipal de Água Clara – MS, por infração à norma legal, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;

III – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA